Acórdão: 22.297/16/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000032818-07

Impugnação: 40.010140331-19

Impugnante: Juliana Sônia Martins Marques Cunha

CPF: 736.270.626-04

Proc. S. Passivo: Adriano Cotta de Barros e Silva/Outro(s)

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei, haja vista o vencimento do imposto sem o devido recolhimento do imposto. Aplicável também a correção dos valores do imposto e multas pela Taxa Selic, conforme previsão da legislação tributária.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão dos bens recebidos a título de herança pelo falecimento de José Marques Sobrinho.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/12, com juntada de documentos de fls. 13/27, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 31/33.

DECISÃO

Conforme relato, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), decorrente de herança.

A Impugnante informa ter apresentado recurso administrativo questionando a avaliação dos imóveis e que foi parcialmente pela DF/Sete Lagoas.

Discorda, assim, do fato de que o Fisco não excluiu, do valor a pagar as parcelas referentes a juros e correção monetária sobre o valor do tributo deste a data da sucessão.

Cita e transcreve a Súmula 114 do STF e o julgado do TJMG constante da Apelação Cível 1.0702.12.036600-1/001 de 24/09/13, entendendo que o ITCD apenas se torna exigível após a homologação de seu cálculo, não havendo como incidir juros e multa sobre o valor do tributo desde a data de abertura da sucessão.

Analisa os arts. 22 e 23 da Lei nº 14.941/03, para reafirmar que os referidos dispositivos legais não autorizam a exigência da cobrança de novos juros e multas.

Conclui que a incidência de juros, multa e correção monetária no Auto de Infração configura *bis in idem*, vedado no nosso ordenamento Jurídico.

Em sua manifestação, o Fisco esclarece que a Contribuinte apresentou contraditório nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03 (fls. 16/21), e que a DF/Sete Lagoas manifestou (fls.25/27), acatando a reavaliação dos imóveis e indeferindo o pedido de exclusão da multa e juros de mora.

A Impugnante não questiona o valor do imposto exigido, mas somente a cobrança de multa e juros de mora.

Insta, portanto, analisar a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD:

- Art. 1° O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD incide:
- I na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;
 - Efeitos de 1°/01/2006 a 31/12/2013 Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 6°, ambos da Lei n° 15.958, de 29/12/2005:
- I na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"
 - Efeitos de 1°/01/2004 a 31/12/2005 Redação original:
- I no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;
- Art. 13. O imposto será pago:
- I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;
- (...).
- Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Dos dispositivos acima transcritos, tem-se que o prazo de o contribuinte apresentar a declaração e efetuar o pagamento do imposto finda-se em cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

Dos autos, tem-se que a data do fato gerador é 13/05/04 e a declaração de bens e direitos somente foi entregue em 31/07/15, tendo recebido o protocolo SIARE nº 201.504.272.157-1 na DF/Sete Lagoas. Ou seja, a mais de 10 (dez) anos do vencimento do imposto.

Logo, em contraposição ao entendimento da Impugnante, aplicável *in casu* a cobrança de multa, conforme a citada Lei 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I -

II - Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5°, § 3°, com a seguinte redação:

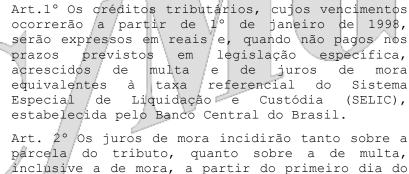
Art. 5° - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1° , será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

22.297/16/1^a

§ 3° - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a legitimidade da aplicação pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Regulamentando as disposições legais citadas, consta também da legislação mineira a Resolução 2.880 de 13/10/97, que assim prescreve:



I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

mês subsequente ao do vencimento do débito até a

data do efetivo pagamento, observando-se:

Assim, considerando que a cobrança questionada pela Autuada se encontra lastreada na legislação tributária mineira conforme acima demonstrado, deixa-se de manifestar-se sobre a negativa de aplicação de ato normativo por incompetência do órgão julgador, conforme disposto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

> Não se incluem na competência do órgão Art. 110. julgador:

> I - A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda; (...)

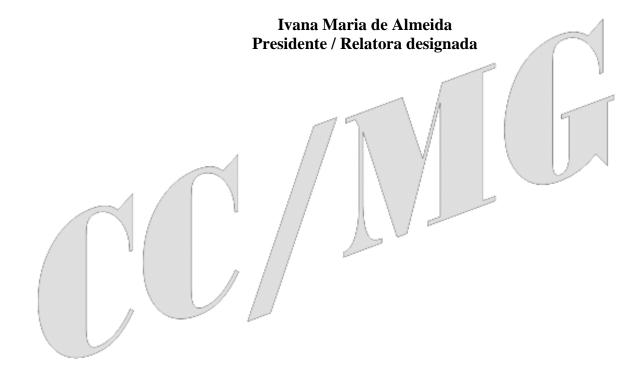
Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e José Tavares Pereira, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participou do

específica,

Sistema

julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.



Acórdão: 22.297/16/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000032818-07 Impugnação: 40.010140331-19

Impugnante: Juliana Sônia Martins Marques Cunha

CPF: 736.270.626-04

Proc. S. Passivo: Adriano Cotta de Barros e Silva/Outro(s)

Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado tendo como foco a exigência do ITCD incidente em função da transmissão patrimonial *causa mortis* ocorrida com o óbito de José Marques Sobrinho em 13/05/04, conforme dados da Declaração de Bens e Direitos – DBD (protocolo do SIARE) às fls. 04.

A informação constante do Auto de Infração, de que o fato gerador do ITCD causa mortis ocorreu em 13/05/04, por si só já imporia o reconhecimento da consumação da decadência no caso vertente.

Contudo passemos à análise fática.

(...)

O ITCD, ora em apreço, tem seu fundamento no falecimento do Sr. José Marques Sobrinho.

Preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

```
Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito
Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão causa mortis e doação, de
quaisquer bens ou direitos;
```

No direito civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da "saisine" = (idéia de que a posse da herança se transmite incontinenti aos herdeiros). Assim, se os bens encontrarem na posse de terceiros, os herdeiros detêm a qualidade de possuidores indiretos.

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

```
Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.
```

22.297/16/1^a

(...)

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º da Lei nº 14.941/03 acompanhado pelo art. 1º do Decreto nº 38.639/97, a seguir reproduzidos:

Lei n° 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1°/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 6°, ambos da Lei n° 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

Efeitos de 1°/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

"I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

(...)

Decreto n° 38.639/97:

Art. 1º- O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidirá:

I - na transmissão da propriedade de bens imóveis localizados no Estado, móveis, semoventes, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Passemos então a analisar a decadência.

O art. 173 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito



tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

Dessa feita, partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu com o óbito da Sr. José Marques Sobrinho, em 13/05/04 e que a tal fato é dado público e notório conhecimento mediante lavratura da competente "Certidão de Óbito", esse deve ser o momento inicial da contagem do prazo decadencial.

Seria, a partir daí, perfeitamente possível à Fiscalização realizar o lançamento valendo-se dos instrumentos legais que lhe são inerentes para apuração dos demais elementos necessários para apuração do *quantum debeatur*.

A Contribuinte apresentou a declaração de bens e direitos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em 31/07/15, conforme protocolo SIARE nº 201.504.272.157-1 (fls. 04/05).

Relativamente à obrigação que se impõe aos herdeiros de apresentarem a Declaração de Bens e Direitos- DBD, é fato de que para essa pretensa irregularidade existe multa específica a ser imposta, não se podendo valer a Fiscalização de tal procedimento para perpetuar a possibilidade de atuação, em franca afronta à própria legislação posta.

Deve-se observar que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se prestando a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

Por derradeiro, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

 (\ldots)

Assim, uma vez demonstrado que o estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido, incidente em situação como a dos autos e, quedando-se em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Diante de tais considerações, verificada a consumação da decadência, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

Wagner Dias Rabelo Conselheiro

